



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.462 - SP (2019/0332876-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA
AGRAVANTE : JOSE IVANILDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CRIME ANTERIOR AO APURADO NOS AUTOS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes.

2. *In casu*, os fatos que ensejaram a condenação com trânsito em julgado valorada como maus antecedentes são anteriores aos delitos em análise, razão pela qual deve ser mantida a majoração da pena-base.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.462 - SP (2019/0332876-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA
AGRAVANTE : JOSE IVANILDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA contra decisão unipessoal desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial de seu interesse para afastar a valoração negativa das consequências do crime e da personalidade e redimensionar a pena.

Sustenta, em síntese, que são inidôneos os fundamentos utilizados para manter a valoração negativa dos maus antecedentes, os quais teriam sido baseados em condenação por fato posterior aos do caso em análise.

Requer, ao fim, a reconsideração do *decisum* ou a sua submissão ao colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial, com o afastamento dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria e o redimensionamento da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.462 - SP (2019/0332876-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao tema em análise o Tribunal a quo asseverou (e-STJ fl. 810 – destaques acrescidos):

*[...] No que tange a SANDRA REGINA EUFLAZINO DE PAULA, o Juízo "a quo" considerou que a pena imposta à apelante deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, considerando que, em se tratando de crime formal, ao efetivamente obter a vantagem indevida, a agente torna as consequências do delito mais gravosas, **além de possuir condenação penal transitada em julgado posterior aos fatos ora discutidos, do que decorre o reconhecimento de maus antecedentes**, personalidade distorcida e descaso com a justiça, devendo ser mantida a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, redimensionando, porém, a pena pecuniária para 22 (vinte e dois) dias multa, considerando a necessária correlação no cálculo das referidas penas, como acima explicitado.*

Por sua vez, o Juízo primevo, ao fundamentar a valoração negativa dos maus antecedentes, assim se manifestou (e-STJ fl. 729):

*[...] A acusada, apesar de primária, responde a inúmeros processos, sendo certo que já ostenta **uma condenação transitada em julgado na ação penal nº 0012274-43.2009.403.6181** (fls. 535) que não induz reincidência, por ser posterior ao cometimento do delito sub judice, contudo, demonstra maus antecedentes, além de personalidade distorcida e descaso com a Justiça.*

Denota-se que a Execução Penal nº 0012274-43.2009.403.6181 refere-se ao Processo nº 2004.61.81.003383-0 (e-STJ fl. 649), de cujos autos extraem-se os seguintes excertos (e-STJ fl. 838 – destaques acrescidos):

[...] Narra também a denúncia que Sandra foi presa em flagrante em 13.05.2004 no posto de trabalho porque inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS, possibilitando os saques fraudulentos realizados, dentre os quais, por seu namorado, co-réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*José Ivanildo. A ré Sandra reabriu o benefício de titularidade de Joaquim José da Silva Filho modificando o motivo da cessação para cessado por óbito e introduziu o nome do co-réu José Ivanildo, como herdeiro habilitado a receber créditos residuais. **Relata a denúncia que Sandra vinha agindo dessa forma desde agosto de 2003, reabrindo benefícios cessados, modificando o motivo da cessação para cessado por óbito e habilitando falsos herdeiros para o recebimento de resíduos.***

Assim, ante a constatação de que os fatos que embasaram a condenação com trânsito em julgado ocorreram a partir de **agosto de 2003** e os relativos ao caso em análise se deram de **1/2/2004 a 14/4/2004** (e-STJ fl. 806), verifica-se infundadas as alegações, devendo ser mantida a majoração da pena-base.

Nesse sentido (destaques acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. CRIME ANTERIOR AO APURADO NOS AUTOS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto aos maus antecedentes, esta Corte tem entendimento reiterado no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes. [...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1840109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIVISÃO DE TEMPO NO PLENÁRIO DO JÚRI. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE UMA DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. QUALIFICADORA SOBEJANTE UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. ADMISSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

3. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, lastreando a exasperação da pena-base. [...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1317251/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0332876-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.847.462 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060324420044036181 14020804 200461810033830 200461810060328
60324420044036181

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA
RECORRENTE : JOSE IVANILDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA
AGRAVANTE : JOSE IVANILDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.